



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008350-62.2014.815.0011 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE : Márcia da Silva Alves

ADVOGADO : Bel.Sergival Cobel da Silva

APELADA : Justiça Pública Estadual

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. FLAGRANTE POLICIAL. AGENTES ABORDADOS NA POSSE DA RES FURTIVA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. *“Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do roubo, tendo sido os apelantes reconhecidos pelas vítimas sem qualquer hesitação e encontrados com o objeto subtraído próximo a eles, logo após o fato. (...)”* (TJPB, AC 00165778220148152002, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. 16/04/2015).

2. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na Comarca de Campina Grande, **Adeildo Isidro da Silva Neto** e **Márcia da Silva Alves** foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

“No dia 22 de Fevereiro do ano em curso (2014), por volta das 08 horas, no Distrito de Galante, nesta cidade, os acusado, utilizando-se de arma de fogo, roubaram uma motocicleta, marca WYANG Phonex, 50 cc, ano/modelo 2013 da Sra. Lucemar Pereira da Silva, infringindo com tal conduta o disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0008350-62.2014.815.0011

157, §2º, I e II, do Código Penal.

No dia e hora antes narrados, a vítima havia trafegava (sic) tranquilamente em sua motocicleta, pela estrada que liga o Distrito de Galante ao Bairro do Ligeiro, quando foi surpreendida pela abordagem dos réus, que chegaram em uma outra motocicleta, conduzida pelo primeiro acusado que, de arma em punho, anunciou um assalto.

Neste instante, a segunda ré desceu da garupa da moto e, ameaçando a vítima, subtraiu a sua motocicleta, dizendo ainda “desça da moto, sua nojenta! Vai, vai, andando”. Após o roubo, o réu se evadiu do local, conduzindo a motocicleta do mesmo, enquanto que a acusada assumiu a direção da moto da vítima, tomando o mesmo destino de seu comparsa.

Após o assalto, a vítima procurou o destacamento da Polícia Militar do Distrito de Galante que, de pronto, repassou as informações sobre o assalto para a Polícia Rodoviária Federal. Os policiais, de posse de tais informações, presenciaram um casal em uma moto, nas imediações da cidade de Riachão do Bacamarte/PB, momento em que resolveram abordar os mesmos.

Quando da abordagem, os policiais encontraram um revólver na cintura do primeiro acusado, tendo este confessado, então, a prática do roubo, informando, inclusive que a moto que conduzia era a que havia sido roubada da vítima e que a motocicleta utilizada no assalto havia apresentado problemas mecânicos na cidade de Ingá/PB.

Foram então os acusados presos em flagrante delito e encaminhados para a Delegacia de Polícia, onde restou formalizado o competente auto de prisão. As testemunhas ouvidas na esfera policial indicaram os réus como autores do assalto antes descrito. Por sua vez, a vítima, quando de sua inquirição, reconheceu os acusados. Finalmente, foram encontrados em poder dos mesmos a arma utilizada no assalto, além da moto roubada da vítima. Finalmente, segundo informes policiais, os réus há tempos praticavam assaltos na região.”

Após a regular instrução do processo e oferecimento de alegações finais, o MM Juiz de Direito julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus por roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, CP), fixando as penas definitivas de ADEILDO ISIDRO DA SILVA NETO em 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato e de MÁRCIA ALVES DA SILVA em 6 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 28 dias-multa, no mesmo valor do corréu. Fixou o regime inicial semiaberto para ambos, manteve a prisão preventiva de ambos e deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis* penal por expressa vedação legal (fls. 214/218).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0008350-62.2014.815.0011

Às fls. 224/225, a ré MÁRCIA ALVES DA SILVA interpôs apelação. Nas razões (fls. 240/244), a defesa argumentou que a prova é frágil, que houve apenas uma tentativa de furto, sem que os réus tivessem sido flagrados na posse de objetos subtraídos. Em seguida, colacionou diversas jurisprudências e afirmou que “a condenação se baseou, estritamente, no entendimento de que caberia a inversão do ônus da prova, por terem sido os réus surpreendidos com o veículo” (fls. 242). Por fim, teceu considerações sobre a necessidade de aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. Pugnou, assim, pela absolvição, nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Contrarrazões às fls. 245/248, pugnando pelo improvimento do apelo.

Na mesma senda direciona-se a Procuradoria de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 261/264).

É o relatório.

– VOTO –

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Exsurge dos autos que a apelante foi presa em flagrante, posteriormente convertido em custódia preventiva, e condenada pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo roubo da motocicleta pertencente a LUCEMAR PEREIRA DA SILVA, 48 anos de idade, no período diurno, em plena via pública, com emprego de arma e em concurso com o comparsa ADEILDO ISIDRO DA SILVA NETO, também condenado na mesma sentença.

As razões recursais são extremamente confusas, falando sobre furto, alegando, primeiro, que os réus não foram localizados na posse da *res furtiva*, depois afirmando que não seria ônus destes explicarem o porquê de terem sido surpreendidos com o veículo e, alfim, dizendo que a coisa somente foi encontrada 25 dias após a subtração, tendo havido apenas uma tentativa de furto.

Entretanto, o que se extrai da prova produzida ao longo da instrução processual, bem assim dos elementos informativos constantes do inquérito policial, é que os réus foram presos em flagrante no mesmo dia em que subtraíram a moto da vítima, surpreendidos pela Polícia Rodoviária Federal na posse da referida motocicleta, estando o réu ADEILDO com o revólver em sua cintura (Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/10 e Autos de Apresentação e Apreensão e de Entrega às fls. 11/12).

Na delegacia de polícia, ambos os réus confessaram o delito, apesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0008350-62.2014.815.0011

de MÁRCIA ter dito que participou do fato contra sua vontade, tendo sido obrigada a ajudar seu companheiro (fls. 08/09). O mesmo ocorreu nos interrogatórios judiciais, em que o corréu ADEILDO confessou o delito, mas a apelante disse não ser verdadeira a acusação que pesa contra ela.

A apelante afirmou que apenas vinha na garupa da moto com ADEILDO, na estrada de Galante, quando este disse que ia parar e anunciou o assalto, ao ver a vítima parada, na moto, falando ao celular. Disse que não sabia que ADEILDO iria cometer o assalto, ficou muito nervosa, com medo, pegou a própria moto e foi embora para a casa da avó de ADEILDO, deixando-o no local do fato. Ele teria chegado à casa em seguida, com a moto da vítima, quando pediu que MÁRCIA deixasse lá a moto deles e saísse com ele, na moto da vítima, no que foi atendido. Então, perto da entrada de Galante, a polícia *federal* os abordou e viu que a moto era roubada, levando-os para a delegacia. A apelante negou ter dito à vítima para descer da moto e afirmou só ter visto quando ADEILDO anunciou o assalto, mas foi logo embora, não assistindo mais nada (interrogatório judicial de MÁRCIA, às fls. 159, em CD).

Quanto ao corréu ADEILDO, confessou ter roubado a moto, mas disse ter apenas levantado a camisa para mostrar a arma e que MÁRCIA não teve nada a ver com o crime, só vinha na garupa da moto com ele. Primeiro, disse que estava sozinho e MÁRCIA, na casa da avó dele; após, perguntado como teria levado duas motos (a dele e a da vítima), entrou em contradição e calou-se; por fim, questionado novamente, afirmou que não iria mentir e que MÁRCIA estava na garupa da moto dele e pediu para ele não roubar a vítima; que foi ele quem tomou a moto da vítima e MÁRCIA levou a moto deles (interrogatório judicial de ADEILDO, às fls. 178, em CD).

A vítima, em juízo, narrou que o fato aconteceu por volta das oito horas manhã, quando ela vinha no sentido Galante-Ligeiro e os réus no sentido Ligeiro-Galante; disse que ADEILDO a abordou com uma arma de fogo e MÁRCIA pulou da moto em que vinham, mandando ela descer da moto e dizendo “me dê a moto, nojenta”. Confirmou que foi MÁRCIA quem tomou a moto de sua mão e seguiu conduzindo-a. Contou ter ficado muito nervosa. Pouco após o fato, passou um ciclista e ela pediu um celular, pois não tem um; ligou e os “*meninos*” da polícia militar que vinham do Ligeiro a buscaram, fizeram contato com a Polícia Federal e, ao ter notícia de que a moto foi encontrada, ela seguiu com eles para o Ingá, para a delegacia. A despeito do que consta às fls. 10, a vítima disse ter reconhecido ambos os réus, quando apresentados na delegacia (declarações às fls. 159, em CD).

Como se pode verificar, apesar das negativas desconstruídas dos corréus, é evidente a materialidade e a coautoria do delito, não havendo qualquer margem para a modificação da sentença condenatória e a pretendida absolvição da